



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2024

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que modifica e complementa o Decreto nº 59/2011, para denominar de "Rua Ademar Monge" o trecho da estrada BRB 050 que se inicia no Córrego da Estiva, passando pela BRB 248, nas proximidades do Sítio São José, seguindo em direção ao Bairro do Entulho, até alcançar a Água da Ponte Alta em Barra Bonita.

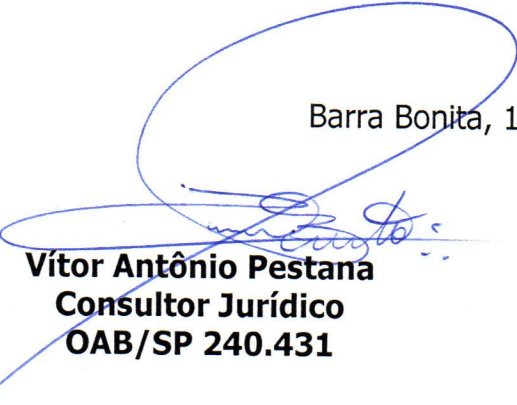
O Decreto Legislativo nº 59/2011 foi já aprovado por esta Casa, sendo que o presente projeto pretende, tão somente, alterar o seu § 1º, para incluir a denominação da Rua Ademar Monge na extensão do referido logradouro até a BRB 050, que se inicia no Córrego da Estiva.

Nos termos da Lei Orgânica do Município (art. 31, inciso XV), é de competência exclusiva do Legislativo Municipal a denominação de logradouros, praças e prédio público<sup>1</sup>.

Assim, como o projeto preenche os requisitos previstos na legislação municipal, opino no sentido de que deve ser encaminhado ao plenário para a doura apreciação e votação.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 10 de junho de 2024.

  
**Vítor Antônio Pestana**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 240.431**

<sup>1</sup> Particularmente entendo que há vício de iniciativa, inclusive nos art. 120, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa e 31, inciso XV, da Lei Orgânica, uma vez que possibilita à Câmara legislar de forma concreta e específica sobre questão que é da alçada exclusiva do Prefeito Municipal. Nesse sentido: "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que impõe ao Chefe do Poder Executivo nome de rua – Vício de iniciativa – Invasão de esfera privativa deste – Ação procedente" (ADI nº 115.877.0/5, Rel. Des. Laerte Nordi, j. em 20/7/2005). "EMENTA: Constitucional. ADI. Inciso XV do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Olímpia. Atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos, inclusive de pessoas vivas que mereçam e justifiquem a homenagem. Matéria relativa à direção superior da administração municipal. Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade. Violação do disposto nos artigos 5.º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo." (ADI 163.689-0/3-00, Rel. Des. Luiz Tâmbara, j. em 22/7/2009, v.u.).